

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.539, DE 2006

Altera os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – de modo a aumentar a pena cominada aos crimes de furto e roubo quando praticados contra turistas estrangeiros.

Autor: Deputado **BERNARDO ARISTON**
Relator: Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei altera os artigos 155 e 157 do Código Penal, instituindo como causa de aumento da pena dos crimes de furto e roubo o fato da vítima ser turista estrangeiro. Em tal hipótese, as penas desses delitos teriam um aumento de um terço até a metade.

Em sua justificação, o autor ressalta que tais crimes prejudicam a imagem do país no exterior e afetam os setores da economia dedicados ao turismo, que são importantes fontes de divisas e empregam milhares de brasileiros.

Sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o PL 6.439/2006 foi distribuído unicamente a esta

Comissão, para a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreço observa os pressupostos de constitucionalidade formais, relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22, I, e 61 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, importa saber se o propósito de estabelecer uma diferenciação das penas dos crimes de furto e roubo, em função da vítima ostentar a condição de turista estrangeiro, infringe o princípio da igualdade, presente no *caput* do art. 5º da Carta Magna, um dos pilares sobre o qual se assenta nossa ordem constitucional.

Segundo entendimento pacífico da doutrina, tal princípio não se exaure na mera equiparação formal entre os grupos ou indivíduos em cotejo, sem que se tenha em conta suas especificidades e os aspectos que o legislador julga relevantes para os fins da lei. José Afonso da Silva¹ sintetiza esse entendimento:

(...) o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas

¹ *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20ª ed., São Paulo, Malheiros Editores. p. 215.

integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os “iguais” podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador. Este julga, assim, como “essenciais” ou “relevantes”, certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas. (...) vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos. (grifou-se).

Abstraídos outros aspectos relevantes para a análise da proposição, é fato que o contingente de estrangeiros em viagem de turismo ao país demanda especial atenção do Estado, pois o desconhecimento da língua, dos costumes e da geografia de cada lugar, além do poder aquisitivo que geralmente desfrutam, tornam-os especialmente vulneráveis a ações criminosas. Ademais, a repercussão internacional de tais acontecimentos contribui para tornar o país menos atrativo como destino turístico, dificultando o pleno aproveitamento da potencialidade econômica do setor.

Em relação à juridicidade, a proposição encontra óbice no princípio da culpabilidade – cuja observância é obrigatória no Direito Penal –, pois imputa o aumento de pena ao agente independentemente de sua ciência da condição de “turista estrangeiro” da vítima.

Quanto ao mérito, a proposição está em desacordo com uma política criminal condizente com nosso Estado Democrático de Direito, em que a criação de novos tipos penais pressupõe não apenas a relevância, mas nada menos que a essencialidade do bem jurídico objetivado pela norma; e ainda, que a proteção desse bem não possa ser eficazmente obtida por outras espécies de atuação estatal, sem o recurso extremo da sanção penal. No caso em análise, a segurança do turista estrangeiro insere-se no conjunto de medidas que compete ao Estado prover, por meio, por exemplo, da especialização de suas polícias, de campanhas de informação e da articulação com grupos empresariais do setor, em prol de seu interesse no desenvolvimento econômico propiciado pelo turismo.

Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.539/2006.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator